ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 321/2005.

Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Sistema Municipal de Educação do Município de Bananeiras, atendendo o que determina a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 9.349, artigos 11 e 18, e os interesses da comunidade.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é composto:

I – Pela Secretaria Municipal de Educação como órgão gestor do Sistema Municipal;

II- Pelo Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo e de assessoramento;

III – Pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

IV – Pelo Conselho Municipal de alimentação Escolar;

V – Pelo Conselho Municipal de Controle do Bolsa Escola;

VI – Pelas instituições do Ensino Fundamental criadas e mantidas pela Edilidade;

VII – Pelas instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII – Pelas instituições de Educação Infantil criada e mantidas pela iniciativa privada.

Art.3º - O Sistema Municipal de ensino será regido pelas diretrizes e bases da Educação nacional, definida pela legislação superior, zelando por sua aplicação no Município, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino, sempre que necessário, manterá regime de colaboração com os Sistemas de Ensino da União, do Estado e dos outros Município circunvizinhos, visando garantir o atendimento educacional às crianças, jovens e adultos, objetivando a:

I – Oferecer educação infantil de qualidade às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

II – Oferecer, obrigatória e gratuitamente, Ensino Fundamental e de qualidade às crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos.

III - Oferecer, gratuitamente, Ensino Fundamental aos jovens e adultos que não o tiveram ou não o concluíram na idade própria;

IV – Universalizar a oferta do Ensino Fundamental, com igualdade e condições para o acesso, à permanência e o sucesso escolar do aluno;

V – Garantir o atendimento escolar, segundo as diretrizes nacionais, aos portadores de necessidades pedagógicas especiais;

VI – Oferecer modalidades de educação compatíveis com as características do alunado, especialmente aos da classe trabalhadora;

VII – Promover as articulações entre as ações educativas, o trabalho e o exercício de cidadania;

VIII- Garantir programas de apoio ao estudante, assegurando-lhe:

a) transporte escolar, quando necessário para possibilitar-lhe o acesso à escola;
b) livro didático;
c) alimentação escolar;
d) material de trabalho escolar;
e) assistência a saúde.

IX – Propiciar mecanismos que garantam a diversidade de concepções e práticas pedagógicas, o estímulo à renovação das posturas pedagógicas e à criatividade na proposição de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar;

X – estimular programas que visem as relações entre a escola, as famílias e a comunidade.

Art. 5º - É competência do Poder Público Municipal, enquanto gestor do Sistema de Ensino:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

II – Exercer ação redistributiva em relação a suas escolas.

III – Baixar normas complementares para o Sistema.

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos componentes do Sistema.

Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns e as deste Sistema, terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar Sua Proposta Pedagógica;

II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula docente;

IV – Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

V – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de interação da sociedade com a escola;

VII – Informar os pais e/ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – Encaminhar-se, junto a Secretaria Municipal de Educação, a proposta de autorização de funcionamento e credenciamento pelos órgãos competentes, instruindo o pedido com sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em normas do Conselho Municipal de Educação;

IX – Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e prevenção do Sistema Municipal de Ensino;

X – Organizar o Conselho Deliberativo Escolar segundo as normas do Sistema e como órgão apto a funcionar como entidade de colaboração com a gestão escolar, captação de recursos para a instituição e o exercício da gestão participativa;

XI – Elaborar anualmente seu plano Administrativo, coerente as normas do Sistema e sua Proposta Pedagógica.

Art. 7º - Os docentes em atuação nas escolas do Sistema incumbir-se-ão de:

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino onde trabalha;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – Zelar pela aprendizagem dos alunos, garantindo-lhes o sucesso escolar;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal organizará as Instituições de Ensino Fundamental por elas criadas, de modo a oferecer o mínimo de 9 (nove) anos de escolarização obrigatória e gratuita a todas as crianças e jovens que nela ingressam.

Parágrafo Único – Será assegurada a articulação da escola que não oferecer as séries completas do Ensino Fundamental com outras que a mantenha, de modo a garantir ao aluno o prosseguimento dos estudos.

Art. 9º - As Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal praticarão gestão democrática, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I – Direção e Vice-Direção, designadas nos termos da legislação municipal e com divisão de responsabilidades entre os membros no que se refere às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias e institucionais;

II – Conselho Deliberativo Escolar;

III – Conselhos de Classe, organizados na forma de norma regimental, como órgão de acompanhamento do desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões tomadas pelos professores em relação à avaliação do rendimento escolar.

§ 1º - Nos termos da Presente Lei, nas escolas que atendam de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, haverá apenas um Conselho de Classe por turno de funcionamento.

§ 2º - Nas turmas de 5ª a 8ª série os Conselhos de Classe serão organizados por série e por turnos.

§ 3º - Do Conselho de Classe participam necessariamente um especialista e um representante das famílias.

Art. 10 – O Conselho Deliberativo Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembléia Geral da escola para um mandato de 2 (dois) anos, será constituído: pelo diretor, como membro nato; por um especialista em educação, preferencialmente com exercício na escola; por dois professores; um funcionário; um pai e/ou responsável por aluno matriculado na escola; e por uma aluno com idade superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – O Conselho se reunirá ordinariamente duas vezes a cada semestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, convocado pelo Diretor ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) dos seus membros.

Art. 11 – São atribuições do Conselho Deliberativo Escolar:

I – Exercer a supervisão geral no âmbito da escola.

II – Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola.

III – Homologar decisões do Diretor referentes à ampliação de penalidades dos servidores em exercício na escola e a alunos.

IV – Colaborar com o Diretor na Administração Escolar.

V – Opinar sobre o emprego de recursos financeiros e aprovar a prestação de contas, quando necessário.

VI – executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela gestão do Sistema de Ensino.

Art. 12 – A Assembléia Geral da Escola é instância máxima de organização da Comunidade Escolar, devendo ser convocada pelo Diretor da Escola pelo menos uma vez a cada ano letivo.

Art. 13 – No Sistema de Ensino será permitida matrícula:

I – Na primeira série do Ensino Fundamental, às crianças que, até 30 de junho de cada ano, completem 7 (sete) anos de idade.

II – Na Pré-Escola, crianças que até 30 de junho de cada ano, completem 4 (quatro) anos de idade.

Art. 14 – As escolas públicas municipais oferecerão o Ensino Fundamental noturno para jovens e adultos maiores de 14 (quatorze) anos, com metodologia adequada, assegurando a modalidade do Ensino Supletivo.

Art. 15 – O Poder Público Municipal criará e manterá unidades de educação Infantil com a oferta de creche e pré-escola.

§ 1º - As creches e pré-escolas serão vinculadas à Secretaria de educação para orientação dos procedimentos pedagógicos, podendo administrativamente estar vinculadas à Secretaria de Trabalho e Serviço Social, se assim decidir o Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - As entidades que atuam na Educação Infantil serão denominadas Unidade Municipal de Educação Infantil.

§ 3º - As crianças atendidas nas Unidades Municipais de Educação Infantil terão matrícula assegurada no Ensino Fundamental, desde que atendidas as exigências quanto a idade.

Art. 16 – As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I – Solicitar autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante a apresentação do Projeto Pedagógico, Regimento Escolar e outros documentos definidos em normas próprias.

II – Comprovar a capacidade didático-pedagógica da equipe técnica e docente.

III – Comprovar a adequação do ambiente indicado para o trabalho educativo.

IV – Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 – Os Conselhos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são criados por leis específicas e são órgãos mediadores entre a sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competência, e terão como incumbência:

I – Estabelecer normas, submetendo-as à homologação pelo Secretário Municipal de Educação.

II – Emitir parecer que lhe forem solicitados.

III – Participar da elaboração do Plano Municipal de educação.

IV – Realizar estudos que venham a colaborar para a melhoria do Sistema.

Parágrafo Único – Os Conselhos a que se refere o "caput" deste artigo são:

I – Conselho Municipal de Educação.

II – Conselho Municipal de acompanhamento e Controle do FUNDEF e Bolsa Escola.

III – Conselho de Alimentação escolar.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência a educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar oferecida pela Secretaria de Educação para qualquer modalidade de ensino.

Art. 19 – A Secretaria Municipal de educação é o órgão do Sistema Municipal de Ensino, com a especial incumbência de:

I – Organizar, executar, manter, administrar, orientar, inspecionar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, consubstanciadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da legislação educacional de nível federal e estadual, no que couber, e das diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

II – manter e desenvolver a Rede Pública Municipal de Ensino, composta por instituições escolares e pelos órgãos colegiados e administrativos.

III – Solicitar ao Conselho Municipal de Educação autorização de funcionamento e credenciamento das instituições públicas municipais, mediante apresentação de documentação definida em norma.

IV – Homologar as decisões que tenham caráter normativo emitidas pelos Conselhos Municipais que integram o Sistema.

V – Estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento do Sistema.

VI – Julgar, em, última instância do Sistema, recursos e decisões emitidas pelos colegiados das instituições integrantes do Sistema.

VII – Desenvolver programa de Educação Permanente que contribua para a valorização do Sistema.

VIII – Desenvolver mecanismo de avaliação docente e institucional que permita a valorização do grupo magistério e o aprimoramento do sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 – A Secretaria de educação tem a sua estrutura administrativa definida pela Lei 3152/2005.

Art. 21 – A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos componentes da estrutura da Secretaria de educação será regida pelas normas gerais da administração de pessoal da edilidade.

Art. 22 – O Sistema de Ensino poderá oferecer a Educação Profissional de Nível Básico voltada ao atendimento de jovens e Adultos visando garantir-lhes acesso, permanência e crescimento no mundo do trabalho.

Parágrafo Único – O Sistema de Ensino buscará parceiros, como órgãos do Poder Público e da iniciativa privada, para assegurar recursos ao desenvolvimento de programas de Educação Profissional.

Art. 23 – O Poder Público Municipal, no cumprimento do que dispõe a Constituição Federal LDE-96, em seu art. 3º, e Lei Federal 10.172/2001, que aprovou o Plano nacional de Educação, propiciará condições que possibilite a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 24 – O Plano Municipal de Educação será aprovado por lei específica, ouvindo preliminarmente o Conselho Municipal de educação do Município de bananeiras.

Art. 25 – A Secretaria Municipal de educação é o órgão responsável pela execução do Plano Municipal de Educação, cabendo-lhe coordenar o Grupo de Trabalho que elaborará a proposta a ser submetida preliminarmente ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 26 – O Plano Municipal de Educação terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

I – Diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica que embase a proposta.

II – Proposta para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

III – Proposta para o atendimento da Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos nos limites de suas responsabilidades legais.

IV – Regime de colaboração envolvendo Município, estado e União.

V – Recursos Humanos e financeiros para execução das políticas de educação.

VI – Participação da Comunidade.

VII – Sistema de execução e avaliação do Plano Municipal de educação.

VIII – Periodicidade decenal.

Art. 27 – Revogue-se as disposições em contrário a essa Lei.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, 27 de dezembro de 2005.

Marta Eleonora Aragão Ramalho
Prefeita Municipal